PROCESSO TC – 10.821/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Mataraca. Licitação. Pregão Presencial n° 12/2013. Contrato n° 066/2013. Locação de veículos diversos destinados às Secretarias do Município. ***Recurso de Apelação*** *contra o Acórdão AC1-6471/2014. Conhecimento. Negativa de provimento. Manutenção de todos os termos da decisão apelada.*

ACÓRDÃO APL-TC - 0196 /2016

R E L A T Ó R I O

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 04/12/2014, julgou o processo TC n° 10821/13 (Licitações), referente à locação de veículos diversos realizada pelo Município Mataraca, exercício 2013, tendo como Relator inicial o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, prolatou o Acórdão AC1-TC-6441/2014 (publicado no DOE de 18/12/2014), com as seguintes decisões:

1. *Julgar irregular o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 012/2013, promovida sob autorização do Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra e, bem assim, o contrato dele decorrente de nº 0066/2013;*
2. *Aplicar ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, com supedâneo nos incisos II e III do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R$ 7.882,173 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração as disposições legais e danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
3. *Recomendar ao Prefeito Municipal adoção de providências no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo o da legalidade, eficiência e economicidade, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei n° 8.666/93), de modo a evitar a reincidência desta em procedimentos futuros da espécie;*
4. *Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para fazer comprovação a esta Corte de que deixou de realizar pagamento ao Sr. Otávio Augusto Nóbrega Carvalho – EPP, Cnpj: 0240.1445.000-19, tendo em vista a expiração do contrato e a presente decisão, sob pena de aplicação de multa e imputação das despesas irregulares ordenadas.*

Inconformado com a decisão da 1ª Câmara, em 20/01/2015, o Sr° Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, através do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 180/183), alegando a presença de omissões no Aresto.

Por meio do Acórdão AC1 TC n° 396/2015 (fls. 186/189), a 1ª Câmara do TCE/PB, em 12/02/2015 (publicação no DOE em 24/02/2015), decidiu conhecer os Embargos, negando-lhes o provimento.

Irresignado com o desfecho processual, o nominado gestor, Sr° Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, aviou Recurso de Apelação (Doc. n° 15.010/15, fls. 191/201).

Na sequência, os autos foram redistribuídos e o Relator da Apelação demandou manifestação da Divisão de Licitação e Contratos – DILIC, que assim o fez, mediante relatório de análise de apelação (fl.204), concluindo da seguinte forma:

> *Perlustrando-se os autos, observa-se que a peça apelatória (fls. 191/197) se constitui basicamente em uma cópia idêntica da peça de defesa constante às fls. 128/132 dos autos, a qual já fora analisada, ponto a ponto, por esta Auditoria, conforme relatório de complementação de instrução às fls. 151/154.*
>
> *Portanto, verifica-se, claramente, o intuito do apelante em procrastinar o feito, tendo em vista que o mesmo não colacionou nenhum fato/documento novo aos autos.*

Ante o exposto, este Órgão Técnico opina pelo DESPROVIMENTO do Recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas – Parecer n° 103/16 (fls. 206/208), de 11/02/2016, da pena da Procuradora Elvira Samara Pereira Barbosa - opinou "pelo conhecimento do Recurso de Apelação, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 6471/2014 em todos os seus termos."

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

Inicialmente, destaque-se que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos pelo art. 32 da LOTCE[1] e arts. 232-236 do RI-TCE[2], portanto, merece ser conhecido.

No tangente ao mérito, como bem dispôs a Auditoria - em sua última intervenção (fls. 204), destacado no relatório nuper -, o apelante ofertou idênticos argumentos àqueles ministrados nos momentos oportunizados para a defesa, sem nada a acrescer, razão pela qual entendeu ser meramente protelatória a via recursal eleita.

Vale lembrar que, no julgamento do certame e do contrato decorrente (Acórdão AC1 TC n° 6471/2014), este Relator funcionou naquele instante na condição de Presidente da 1ª Câmara e, em companhia dos demais Membros do Órgão Fracionário, acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator originário). Considerando que o insatisfeito não inovou nas suas alegações, trazendo à colação arguições já amplamente discutidas e rechaçadas, é inarredável a conclusão de que o apelo não tem, sob a minha ótica, condão de modificar qualquer ponto da decisão guerreada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1 TC n° 6471/2014 e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o atacado Decisum em todos os seus termos.

D E C I S Ã O D O T R I B U N A L P L E N O

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-10821/13, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra contra o AC1 TC n° 6471/2014 e, no mérito, **negar-lhe o provimento integral,** mantendo-se o atacado Decisum em todos os seus termos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

---

[1] *Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.*
Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

[2] *Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 233. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;
II - assinação de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 236. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.
II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

Em 27 de Abril de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL